



PROCESSO N.º	8.188-4/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA
CNPJ	07.209.225/0001-00
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2016 – DEFESA
PREFEITO	JOÃO ANTÔNIO VIEIRA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO
AUDITOR	ARNALDO RONDON NETO

1 INTRODUÇÃO

Em resposta ao ofício nº 806/2017, de 6 de julho 2017, o prefeito municipal de Itanhangá, Sr. João Antônio Vieira, apresenta as justificativas e documentos (documento digital nº 233170/2017) face aos apontamentos elencados no relatório de auditoria das Contas de Governo do exercício de 2016.

A seguir, encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.

2 ANÁLISE DA DEFESA

No relatório das Contas de Governo foram apontadas 5 (cinco) irregularidades, as quais terão suas justificativas analisadas a seguir:

Responsável: João Antônio Vieira (Prefeito Municipal)

1) **DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art.



21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em dissonância com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico – 5.6.4.2. Limites Legais

Síntese da defesa

O gestor discorda da irregularidade e alega que não houve o aumento de despesas com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato conforme consta no relatório técnico.

Apresenta cálculo demonstrativo de toda evolução da despesa com gastos com pessoal no exercício financeiro e orçamentário de 2016, o qual segundo o gestor demonstra que não houve qualquer aumento indevido dos gastos com pessoal no período apurado:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LÍQUIDADA					
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
DESPESA COM PESSOAL	584.859,18	552.061,71	561.437,08	562.887,00	588.722,86	629.826,44
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	489.809,08	431.085,53	443.296,04	440.775,17	464.151,51	504.447,79
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	95.050,10	120.976,18	118.141,04	122.111,83	124.571,35	125.378,65
RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00 - Rescisões						
3.1.90.11.00 - 13º Salario						
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS						
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	584.859,18	552.061,71	561.437,08	562.887,00	588.722,86	629.826,44
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.616.319,74	1.373.744,02	1.202.507,40	1.572.618,41	1.645.540,61	1.533.395,90
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.616.319,74	1.373.744,02	1.202.507,40	1.572.618,41	1.645.540,61	1.533.395,90
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	36,18%	40,19%	46,69%	35,79%	35,78%	41,07%
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	872.812,66	741.821,77	649.354,00	849.213,94	888.591,93	828.033,79
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	829.172,03	704.730,68	616.886,30	806.753,24	844.162,33	786.632,10
Outros Serviços Pessoas Físicas	326,00	126.871,95	108.538,06	119.517,83	129.248,75	106.906,57
TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FISICA	585.185,18	678.933,66	669.975,14	682.404,83	717.971,61	736.733,01
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	36,20%	49,42%	55,71%	43,39%	43,63%	48,05%



DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LÍQUIDADA					
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
DESPESA COM PESSOAL	572.038,43	598.656,54	622.332,82	670.195,01	661.772,32	592.621,81
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	449.377,08	476.365,81	497.187,02	541.050,56	535.229,75	480.391,67
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	122.661,35	122.290,73	125.145,80	129.144,45	126.542,57	112.230,14
RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO	13.772,21	40.775,47	32.958,70	14.728,27	15.055,43	742.335,58
3.1.90.11.00 - Rescisões	12.946,80	37.259,68	30.437,47	14.160,22	13.199,98	222.766,79
3.1.90.11.00 - 13º Salário						413.350,23
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	825,41	3.515,79	2.521,23	568,05	1.855,45	106.218,62
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	585.810,64	639.432,01	655.291,52	684.923,28	676.827,75	1.334.957,39
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.550.633,97	1.263.963,66	1.218.094,66	1.801.995,47	1.913.506,35	2.480.003,44
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.550.633,97	1.263.963,66	1.218.094,66	1.801.995,47	1.913.506,35	2.480.003,44
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	37,78%	50,59%	53,80%	38,01%	35,37%	53,83%
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	837.342,34	682.540,38	657.771,12	973.077,55	1.033.293,43	1.339.201,86
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	795.475,23	648.413,36	624.882,56	924.423,68	981.628,76	1.272.241,76
Outros Serviços Pessoas Físicas	134.026,61	99.413,84	79.511,70	63.382,01	67.189,67	42.713,27
TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FÍSICA	719.837,25	738.845,85	734.803,22	748.305,29	744.017,42	1.377.670,66
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	48,42%	58,45%	60,32%	41,83%	38,88%	55,55%

Aduz que o aumento das despesas com pessoal ocorreu a partir do mês de agosto/2016, período que segundo ele, iniciou-se a admissão dos servidores aprovados em concurso público, conforme foi determinado por este Tribunal de Contas no julgamento das contas anuais de gestão e governo dos exercícios anteriores.

O gestor defende que o aumento aludido foi decorrente da regularização dos quadros de servidores do poder executivo, e, ainda, que no mesmo período houve a diminuição dos gastos com pessoas físicas, e anexa documento a defesa – documento 001 – Rol de servidores efetivos admitidos mediante concurso público/2016.

Em seguida, apresenta quadro comparativo dos valores apurados com pessoas físicas no primeiro e segundo semestre de 2016:

Primeiro Semestre 2016 - Serviços Pessoa Física R\$ 591.409,16

Segundo Semestre 2016 - Serviços Pessoa Física R\$ 486.237,10

Diferença apurada no período - R\$ 105.172,06



Ainda sobre o quadro demonstrativo de gastos com pessoais e encargos do Poder Executivo, argumenta que houve aumento das despesas relativas as rescisões que ocorreram no período de Julho/2016 a Dezembro/2016, que se somado junto a apuração feita no relatório decorrerá no erro do cálculo dos gastos do pessoal no período apurado:

3.1.90.11.00 - Rescisões

JULHO/2016 = R\$	12.946,80
AGOSTO/2016 = R\$	37.259,68
SETEMBRO/2016 = R\$	30.437,47
OUTUBRO/2016 = R\$	14.160,22
NOVEMBRO/2016 = R\$	13.199,98
DEZEMBRO/2016 = R\$	222.766,73

O gestor apresenta outro quadro, que segundo ele demonstra que os gastos com pessoal em relação a folha do Mês de Dezembro/2016 está a menor que o gasto com folha do mês de Junho/2016, restando claro portanto, que não houve aumento do gasto com pessoal que possa ter infringido as regras do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



	JUNHO	DEZEMBRO
DESPESA COM PESSOAL	629.826,44	592.621,81
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	504.447,79	480.391,67
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	125.378,65	112.230,14
RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO	0,00	742.335,58
3.1.90.11.00 - Rescisões		222.766,73
3.1.90.11.00 - 13º Salario		413.350,23
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS		106.218,62
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	629.826,44	1.334.957,39
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.533.395,90	2.480.003,44
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - PREVIDENCIA		0,00
TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.533.395,90	2.480.003,44
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO LIMITE	41,07%	53,83%
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00%	828.033,79	1.339.201,86
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	786.632,10	1.272.241,76
Outros Serviços Pessoas Físicas	106.906,57	42.713,27
TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FISICA	736.733,01	1.377.670,66
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO LIMITE	48,05%	55,55%

Informa que no período em que houve o suposto aumento da despesa com pessoal, houve o pagamento de vários valores atinentes as férias remuneradas dos servidores, as quais, segundo o gestor, também devem ser deduzidas do comparativo do aumento da despesa no levantamento apurado de despesas com pessoal no período de Julho a Dezembro/2016.

Argumenta que existem situações especiais em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, atos esses que devem ser vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado, os quais ocorreram no presente caso.

O gestor menciona o Parecer nº 52/2013, o qual estabelece um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular do órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que



impliquem aumento de despesa, que dentre outras cabe citar as seguintes:

- 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;

Aduz que este Tribunal de Contas possui prejudgado no mesmo sentido, qual seja:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.

- 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.
- 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.
- 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.
- 4) não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedido, tais como:
 - a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base;
 - b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente;
 - c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal;
 - d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes



de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação;

f) o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e,

g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

O gestor elenca um rol de situações especiais as quais por serem vinculadas e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente podem escapar da incidência do parágrafo único do artigo 21 da LRF:

a) a concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política de revisão salarial prévia estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base;

b) a concessão de reajustes em função de implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente;

c) o provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, desde que o respectivo certame tenha sido homologado antes do início do período defeso;

d) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao interstício proibitório;

e) a realização de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.

Em relação ao concurso público (alínea “e”), o gestor informa que o Supremo



Tribunal Federal tem recente entendimento no sentido de que os concursados classificados dentro do número de vagas oferecidas no certame têm direito subjetivo à respectiva nomeação, conforme se depreende ao seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 807311 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

Alega que a simples realização de concursos públicos dentro do período compreendido pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, mesmo que não haja nomeações neste lapso, se perfaz em um ato que futuramente gerará um aumento da despesa com pessoal, logo, defende que este ato encontra-se abarcado pelo dispositivo legal.

O gestor aduz que em casos de determinações impostas por este Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário, no sentido de fixar a obrigação de realização de concurso público por parte de fiscalizados, os atos que compreendem a realização do certame podem ser praticados, mesmo no período vedado, considerando-se os seguintes motivos:

a) a determinação advém da necessidade de se corrigir distorções verificadas em períodos anteriores ao período vedado, onde não foi respeitado pelo fiscalizado o princípio do concurso público (inciso II do artigo 37 da CF/88);

b) trata-se de cumprimento de imposição exarada pela Corte de Contas ou pelo Poder Judiciário, logo não está inserta na esfera de faculdade e discricionariedade do fiscalizado.

Por último, o gestor elenca, ainda, outra restrição especial que, apesar de não ser decorrente de direito já assegurado pela legislação, pode escapar da incidência do parágrafo único do artigo 21 da LRF: provimento de cargo público, efetivo ou



comissionado, com a indicação individualizada do ato que importe em redução compensatória da respectiva despesa com pessoal, a exemplo do provimento de cargo efetivo para exercício de função que vinha sendo desempenhada por contratado temporário, caso este que defende ter sido aplicado pelo poder executivo.

Justifica que a exceção supramencionada decorre da interpretação do parágrafo único do artigo 21 da LRF pontuada pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. Sustenta que a vedação legal nessas hipóteses, significaria engessar a Administração Pública a um ponto tal que atentaria contra o próprio interesse público.

Por fim, ressalta que não houve qualquer infração ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa

O gestor apresenta o seguinte histórico de gasto com pessoal referente a todo exercício de 2016, em reais:

Janeiro:	584.859,18
Fevereiro:	552.061,71
Março:	561.437,08
Abril:	562.887,00
Maiο:	588.722,86
Junho:	692.826,44
Julho:	572.863,84
Agosto:	602.172,33
Setembro:	624.854,05
Outubro:	670.763,06
Novembro:	663.627,77
Dezembro:	698.840,43



Em relação aos meses de julho a dezembro, informa-se que foram deduzidos os valores pertinentes as rescisões trabalhistas informados pela defesa, tendo em vista que estas não incluem o cômputo da despesa total com pessoal por terem caráter indenizatório, conforme entendimento deste tribunal de contas:

Acórdão nº 2.379/2002 (DOE, 09/12/2002). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória e inativos quando custeados pelo Tesouro Municipal.

1. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. Assim, as despesas com vale-transporte e vale-refeição, quando pagas com regularidade ao servidor, serão enquadradas no limite de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal por constituírem vantagem pessoal do servidor.

(...)

Já em relação ao mês de dezembro, informa-se que foi deduzido, também, o valor pertinente ao 13º salário no montante de R\$ 413.350,23, pois trata-se de valor decorrente de direito assegurado constitucionalmente, nos termos da Resolução de Consulta deste tribunal nº 21/2014 – TP.

Com base nessas novas informações elaborou-se o seguinte cálculo do gasto médio mensal com pessoal por período:

Gasto total (janeiro a junho de 2016): 3.542.794,27

Gasto total (julho a dezembro de 2016): 3.833.121,48

Média mensal (janeiro a junho de 2016): 590.465,71

Média mensal (julho a dezembro de 2016): 638.853,58

Conforme se verifica, no período de janeiro a junho de 2016 o gasto mensal médio com pessoal do executivo municipal era de R\$ 590.465,71. Já no período de julho a dezembro o gasto médio passou para R\$ 638.853,58. Desta forma, verifica-se que nos meses compreendidos nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, o gasto com pessoal teve um aumento médio de R\$ 48.387,87 por mês, o que, de certo modo, demonstra a irregularidade em face do disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal análise desmonta o argumento da defesa sobre a comparação feita de forma isolada dos gastos com pessoal do mês de dezembro e do mês de junho do



exercício de 2016, o qual pontua que o gasto de dezembro está a menor que o gasto com a folha do mês de junho. Isso porque, não se deve considerar apenas o último mês, e sim, os 180 dias finais do mandato do gestor.

Outro ponto trazido pela defesa sobre o aumento de gastos com pessoal é de que este estaria relacionado a regularização dos quadros de servidores do poder executivo, no entanto, para que tal assertiva fosse coerente, os gastos com pessoal não poderiam ter sofrido tamanho acréscimo nos meses em que houve as nomeações, pois pela lógica os valores pertinentes a remuneração dos novos servidores compensariam os valores dos servidores dispensados para o mesmo período. Outrossim, o gestor não trouxe documentos referentes as demissões de servidores da prefeitura, ou seja, não apresentou provas cabais de que houve a regularização dos quadros de servidores do poder executivo.

Em relação a menção sobre a admissão de servidores aprovados em concurso público a partir do mês de agosto/2016 realizou-se pesquisa na internet com o fim de buscar maiores informações, no qual constatou-se que de fato houve um certame realizado no exercício de 2016 pelo Grupo Atame conforme pode ser verificado no seguinte endereço eletrônico:

http://atame.3ef.com.br/Concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=59

Nesse link foi possível verificar o resultado final do concurso com a lista de todos candidatos aprovados para os diversos cargos, sendo que ao realizar o cruzamento das informações contidas nessa listagem com o documento apresentado pelo gestor, sobre os servidores efetivos admitidos, verificou-se que os servidores admitidos são os constantes da lista dos aprovados do concurso público nº 01/2016.

Conforme se extrai do documento apresentado pela defesa (documento digital nº 233170/2017 fls. 21/26) foram nomeados 62 novos funcionários, sendo que o número total de funcionários passou de 123 para 185 no período de 06 a 12/2016. Destaca-se que o percentual de servidores efetivos do poder executivo sofreu um acréscimo de 50% em relação ao quantitativo anterior as nomeações.

O gestor alega que a realização de um concurso público com a consequente



nomeação de novos servidores foi objeto de determinação deste tribunal de contas no julgamento das contas anuais de gestão e governo de exercícios anteriores, no entanto, não faz nenhuma referência sobre qual exercício foi o julgamento, e nem mesmo menciona o número do Acórdão ou do parecer.

Nesse ponto, efetuou-se uma busca pelos Acórdãos e pareceres dos exercícios de 2012 a 2015 com o fim de verificar se houve alguma determinação expedida por este tribunal referente a realização de concurso público, sendo que a resposta foi negativa, conforme segue:

Exercício 2012 – Contas de Governo – Parecer Prévio nº 116/2013-TP -

Exercício 2012 – Contas Anuais de Gestão – Acórdão nº 5.640/2013-TP

Exercício 2013 – Contas de Governo – Parecer Prévio nº 21/2014-TP

Exercício 2013 – Contas Anuais de Gestão – Acórdão nº 1.157/2014-TP

Exercício de 2014 - Contas de Governo – Parecer Prévio nº 119/2015-TP

Exercício de 2014 - Contas Anuais de Gestão – Acórdão nº 3.356/2015-TP

Exercício de 2015 – Contas de Governo – Parecer Prévio nº 118/2016-TP

Nenhuma determinação concernente a realização de concurso público foi encontrada nos Acórdãos e Pareceres supra relacionados.

Dessa forma, o argumento de que o concurso público foi objeto de determinação deste tribunal de contas é improcedente, sendo inaplicável o que dispõe a alínea “f” do item 4 da Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP.

Ainda sobre a questão das nomeações decorrentes do concurso público, faz-se necessário a seguinte análise:

A Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP deste tribunal de contas faz referência a algumas situações sobre nomeação de servidores que estariam excetuadas na regra contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições



individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

Em relação a alínea “d” pode se afirmar que não foi o caso da prefeitura municipal de Itanhangá, posto que a maioria das nomeações foram de servidores na área administrativa, ademais, não ficou comprovado pelo gestor que tais nomeações foram feitas para suprir substituições individuais e pontuais, posto que não foi apresentado documentos que pudessem demonstrar que ocorreram as substituições.

Caso idêntico aplica-se para a alínea “g” posto que não foram apresentados documentos que comprove que houve substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, bem como não houve indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

Sobre as situações especiais mencionadas pelo gestor, que por serem vinculadas e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente fogem da incidência do parágrafo único do artigo 21 da LRF, este apenas lista-as sem apresentar justificativas correspondente a situação ocorrida no poder executivo, ou seja, não apresenta documentos e argumentos que comprovem que tais situações ocorreram na Prefeitura Municipal de Itanhangá, tais como: argumentos e documentos que comprovem que houve concessão de reajustes em função de implementação de piso salarial profissional nacional e argumentos e documentos que comprovem que ocorreu ato vinculado de concessão de progressões funcionais.

O gestor ainda apresenta a seguinte justificativa sobre o aumento de gasto com pessoal o qual alega ter sido a situação ocorrida no poder executivo: provimento de cargo público, efetivo ou comissionado, com a indicação individualizada do ato que importe em redução compensatória da respectiva despesa com pessoal, a exemplo do provimento de cargo efetivo para exercício de função que vinha sendo desempenhada por contratado temporário.

No entanto, novamente, não explica como tal situação teria ocorrido no poder



executivo local, nem apresenta documentos com o mesmo fim.

Diante de toda essa análise, verifica-se que:

- Nos meses compreendidos nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, o gasto com pessoal teve um aumento médio de R\$ 48.387,87 por mês, sendo que para isso já foi descontado os valores referentes as rescisões ocorridas nos últimos meses e o valor pertinente ao 13º salário ocorrido no mês de dezembro;
- A comparação feita de forma isolada dos gastos com pessoal do mês de dezembro e do mês de junho do exercício de 2016 não faz sentido lógico, e nem possui embasamento legal;
- Houve de fato a nomeação de 62 novos servidores no 2º semestre de 2016 em decorrência de concurso público nº 01/2016;
- O número total de funcionários passou de 123 para 185 no período de 06 a 12/2016, implicando em um acréscimo de 50% do número de servidores efetivos;
- Na análise dos Acórdãos e pareceres dos exercícios de 2012 a 2015 não foi possível verificar a determinação de realização de concurso público, tornando o argumento do gestor inválido;
- As situações sobre nomeação de servidores encontradas na Resolução de Consulta nº 21/2014 não se aplicam a apresentada pelo gestor, devido a falta de documentos e correlação dos cargos ocupados;
- As demais situações especiais mencionadas pelo gestor também são improcedentes por falta de provas documentais e justificativas correlacionadas com a situação fática ocorrida na prefeitura.

Face todo o exposto, a **irregularidade fica mantida.**



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO para o exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Síntese da defesa

O gestor apresenta em sua defesa os documentos comprobatórios que houve a devida apresentação da LDO 2016 o qual cita ter ocorrida no dia 14/04/2015 e da LDO 2017 no dia 14/04/2016, e argumenta que ambas foram encaminhadas dentro do prazo legal na carga especial do Aplic (documento 002 e documento 003).

Argumenta que a transparência e a responsabilidade são os pilares básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de qualquer gestão governamental, e que esta estabeleceu condições para que possam ocorrer transparências nos recursos públicos aplicados.

Enfatiza que as audiências públicas ocorreram, com respeito ao princípio constitucional da publicidade, bem como as regras contidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, salienta que houve uma grande participação popular.

Por fim, solicita pelo acolhimento das justificativas e pelo saneamento da irregularidade.

Análise da defesa

Da análise dos documentos trazidos pelo gestor, tem-se o seguinte:

I – Edital de publicação da Audiência Pública no site da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 a



ser realizado no dia 14/04/2015 (documento digital nº 233170/2017 fl. 28);

II – Edital de publicação da Audiência Pública referente a LDO 2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 29);

III – Ofício Circular convidando os servidores do poder executivo municipal a participar da Audiência Pública sobre a confecção e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fl. 30);

IV – Ata da Audiência Pública nº 002/2015 para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 31 a 32);

V – Lista de presença da Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fl. 33);

VI – Ofícios circulares convidando os servidores do poder executivo municipal a participar da Audiência Pública sobre a confecção e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (documento digital nº 233170/2017 fls. 42 a 66);

VII - Edital de publicação da Audiência Pública no mural da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 a ser realizado no dia 14/04/2016 (documento digital nº 233170/2017 fl. 67);

VIII - Edital de publicação da Audiência Pública no site da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 a ser realizado no dia 14/04/2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 68 a 69);

IX - Edital de publicação da Audiência Pública referente a LDO 2017 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 70);

X - Ata da Audiência Pública nº 002/2016 para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2017 (documento digital nº 233170/2017 fls. 71 a 72);

XI - Lista de presença da Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2017 (documento digital nº 233170/2017 fl. 73);

XII – Registro fotográfico da Audiência Pública (documento digital nº 233170/2017 fls. 74 a 77).



Os documentos encaminhados pelo gestor demonstram que a audiência pública para elaboração e discussão da LDO 2017 foi realizada, conforme foi relatado nas justificativas trazidas pelo gestor.

Sendo assim, **sana-se a irregularidade.**

2.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

Síntese da defesa

O gestor alega que o Poder Executivo de Itanhangá aplicou a devida transparência nas contas públicas exigidas e determinadas no art. 48 da Lei Complementar 101/2000, apresentando para isso as audiências públicas para avaliação das metas fiscais do exercício financeiro de 2016.

Aduz que o município de Itanhangá por ser um município com população inferior a cinquenta mil habitantes optou pelas regras preestabelecidas no art. 63 da Lei Complementar 101/2000, qual seja, divulgar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal de forma semestral.

Argumenta que o Poder Executivo de Itanhangá apresentou as audiências públicas relativas aos cumprimentos das metas fiscais semestrais, dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, no dia 29 de agosto de 2016 houve a apresentação de audiência pública conjunta relativa a confecção e discussão da LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2016, e no dia 14 de fevereiro de 2017 audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 6º bimestre 2016.

Alega, também, que em todas audiências todos os interessados tiveram acesso



a todas as informações pertinentes, bem como manifestaram sobre os assuntos envolvidos, e apresenta documentação como forma de comprovar seus argumentos (documento 004 e documento 005).

Defende que houve a realização das audiências públicas para apresentação da LDO 2016, LOA 2016 e Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre do exercício de 2016, sendo todas ocorridas dentro dos prazos exigidos pelo § 4º do artigo 9º da LRF, e que nesse sentido foi avaliado e explicado o cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º semestre.

Por fim, solicita o acolhimento das justificativas e o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa

Em um primeiro momento, será feita a análise dos documentos trazidos pelo gestor:

I – Ofício solicitando o plenário da câmara municipal para realização de audiência pública conjunta relativa a confecção e discussão da LOA – Lei Orçamentária Anual (documento digital nº 233170/2017 fl. 78);

II - Edital de publicação da Audiência Pública referente a LOA 2017 e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2016 a ser realizada no dia 29/08/16 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 80);

III - Edital de publicação da Audiência Pública no mural da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção e discussão da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2016 a ser realizado no dia 29/08/2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 82 a 84);

IV - Ofícios Circulares convidando os servidores do poder executivo municipal a participar da Audiência Pública sobre a confecção e discussão da Lei Orçamentária Anual e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2016



(documento digital nº 233170/2017 fls. 84 a 122);

V - Ata da Audiência Pública nº 003/2016 para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2017 e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 124 a 134);

VI - Lista de presença da Audiência Pública (documento digital nº 233170/2017 fls. 136 a 140);

VII – Registro Fotográfico da Audiência Pública (documento digital nº 233170/2017 fls. 142 a 146);

VIII - Ofício solicitando o plenário da câmara municipal para realização de audiência pública para apresentação da prestação de contas do Relatório de Gestão Fiscal – RFG 2º semestre 2016 e RREO 6º bimestre (documento digital nº 233170/2017 fl. 147);

IX - Ofícios Circulares convidando os servidores do poder executivo municipal a participar da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 a ser realizado no dia 14/02/17 (documento digital nº 233170/2017 fls. 147 a 149);

X - Edital de publicação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre de 2016 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre a ser realizada no dia 14/02/17 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 150);

XI - Edital de publicação da Audiência Pública no site da prefeitura municipal (documento digital nº 233170/2017 fls. 151 a 152);

XII - Edital de publicação da Audiência Pública no mural da prefeitura municipal (documento digital nº 233170/2017 fl. 153);

XIII - Ata da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre 2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 154 a 155);



XIV – Publicação da Ata da Audiência Pública no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 156).

Os documentos juntados pelo gestor em sua defesa demonstram, de forma cabal, que houve o devido processo de realização das Audiências Públicas para apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestre de 2016 -, conforme foi enfatizado em suas argumentações.

Ocorre que, a irregularidade apontada no relatório de contas anuais de governo foi a não realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres, que difere do instrumento de controle e transparência da gestão responsável que é o Relatório de Gestão Fiscal.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) tem o condão de verificar se o administrador público está cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao controle de gastos com pessoal, grau de endividamento público, demonstrativo de disponibilidade de caixa, bem como a obediência às restrições de inscrição de Restos a Pagar.

Já a avaliação das metas fiscais é um processo decorrente da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a qual acompanha o Anexo de Metas Fiscais, que contém, entre outros:

- a) as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- b) a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior;
- c) a evolução do patrimônio líquido, a origem e a aplicação dos recursos de privatizações, se houver; e
- d) estimativa e compensação da renúncia fiscal e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ as Metas Fiscais representam

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ed., pág. 48, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN,



os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto a trajetória de endividamento no médio prazo e a conexão entre o planejamento, a elaboração, e a execução do orçamento.

Sobre a opção contida no artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mencionada pelo gestor, esta refere-se somente a divulgação semestral do RGF e do RREO, não contemplando o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.

Portanto, em relação ao Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, o mesmo deve ser preparado com vistas ao cumprimento do § 4º do artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiências pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara Municipal.

Além disso, o desdobramento das metas fiscais em metas quadrimestrais é uma exigência da LRF para fins gerenciais de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão de orçamento e finanças da Câmara e exigido para todos os Municípios.

Dessa forma, entende-se que houve um pequeno equívoco do gestor concernente ao objeto da irregularidade, pois a mesma trata da realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, o qual é regido pelo § 4º, artigo 9º da LRF, sendo que essas audiências não foram excepcionadas pelo artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face o exposto, **mantém-se o apontamento.**

2.3) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Síntese da defesa



O gestor apresenta as seguintes justificativas repassadas pela equipe técnica contábil e responsável pelo sistema Aplic:

“Analisando os dados existentes na contabilidade e todos os dados encaminhados via sistema Aplic/Cidadão, temos a esclarecer que respeitosamente discordamos da irregularidade levantada pela Ilustre Equipe Técnica, pois em nenhum momento deixamos de aplicar a devida transparência nas contas públicas deste Poder Executivo, havendo a devida publicação e disponibilização de todos os anexos do RGF e RREO exercício financeiro e orçamentário de 2016.

Nesse esteio, voltamos a afirmar que no exercício de 2016 sempre atuamos e praticamos nossos atos administrativos de gestão respeitando os Princípios Constitucionais da Publicidade, pois conforme será demonstrado abaixo, todos os dados mencionados pela equipe técnica encontram-se a disposição de toda população e demais órgãos de fiscalização no site da Prefeitura, bem como todos eles foram devidamente publicados na AMM e em meios eletrônicos conforme determina o art. 48 da LRF.

In primo loco, informamos que todas as informações contábeis da Prefeitura Municipal de Itanhangá encontravam-se liberadas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público conforme bem determina o art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, no site da prefeitura (<http://www.itanhanga.mt.gov.br>) “CONTAS PUBLICAS” e Portal da Transparência.

Desta forma, podemos concluir que a Prefeitura Municipal no ano de 2016 imprimiu todas as diligências e ações no sentido de que a população de Itanhangá e demais órgãos de fiscalização tivessem acesso a todas as informações deste Poder Público, sem exceção, soma-se a isso ainda a devida implantação do Portal da Transparência, onde qualquer cidadão pode ter acesso em tempo real das despesas e receitas do município e de qualquer dado contábil, bem como a implantação da Ouvidoria, onde poderia o cidadão registrar sua denúncia, reclamação, elogio, queixas, entre outros.”



O gestor cita o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda argumenta o seguinte:

“Como se vê da leitura do artigo supratranscrito, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e Leis de Diretrizes Orçamentárias; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, devem ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, logo acrescentamos que se não bastasse a divulgação dos mencionados dados no site da Prefeitura, devidamente publicamos todos eles na AMM – Associação Mato Grossense dos Municípios, dando assim ampla divulgação conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O gestor apresenta documentos com o fim de comprovar seus argumentos:

Documento 006 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2016			
BIMESTRE	LOCAL	DATA	Nº DA PUBLICAÇÃO
1º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	26/04/16	2.463
2º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	25/05/16	2.484
3º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	28/07/16	2.529
4º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	26/09/16	2.570
5º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	29/11/16	2.613
6º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	13/02/17	2.667

Documento 007 – Relatório Gestão Fiscal - RGF 2016			
SEMESTRE	LOCAL	DATA	Nº DA PUBLICAÇÃO
1º semestre 2016	Site e AMM (jornal)	28/07/16	2.529
2º semestre 2016	Site e AMM (jornal)	13/02/17	2.667

Por fim, solicita o acolhimento das justificativas e o afastamento da irregularidade.



Análise da defesa

Da análise dos documentos anexados a esta defesa (documento digital nº 233170/2017 fls. 157 a 337) verifica-se que os argumentos trazidos pelo gestor são procedentes, ou seja, houve a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) conforme foi apresentado nos quadros demonstrativos.

Dessa forma, **sana-se a irregularidade.**

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As contas de Governo, do exercício de 2016, do município de Itanhangá foram protocoladas neste Tribunal em 17/04/2017, fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Síntese da defesa

O gestor discorda da irregularidade, e argumenta que de acordo com o calendário do jurisdicionado deste tribunal de contas, o prazo para encaminhamento das contas anuais de governo dos municípios seria o dia 16 de abril de 2017 – Domingo, e apresenta imagem retirada do próprio site deste tribunal, na seção “Agenda do Jurisdicionado”, no seguinte link:

<http://www.tce.mt.gov.br/agenda?mes=04&ano=2017&j=S>

Aduz que pelo fato do dia 16/04/2017 ter caído no final de semana “domingo”, o



prazo final para encaminhamento seria o próximo dia útil subsequente, qual seja, dia 17/04/2017, data esta que alega ter sido a data que foi protocolada as Contas de Governo, não havendo atraso.

Argumenta que em relação a contagem de prazo encontra-se definido no artigo 263, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-MT que o mesmo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Alega que exigir que o protocolo das contas de governo fosse realizado no dia 16/04/2017, caindo em final de semana, e, ainda, aplicar sanção ou mesmo penalizar o gestor por intempestivo protocolo efetuado no dia 17/04/2017, próximo dia útil subsequente, seria ultrapassar o princípio indelével da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, solicita o acolhimento das justificativas e o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa

Os argumentos trazidos pelo gestor são procedentes, conforme efetuou-se consulta no sistema Aplic, o prazo para entregar a carga referente as Contas de Governo foi prorrogado para o dia 16/04/2017, sendo que a prefeitura encaminhou no dia subsequente, ou seja, dia 17/04/2017. Ocorre que o dia 16/04/2017 caiu no domingo conforme foi argumentado pelo gestor, nesse sentido, o prazo passaria a ser automaticamente o dia posterior por força do artigo 263 do Regimento Interno deste tribunal de contas.

NOVEMBRO	31/12/2016	02/01/2017		30/12/2016
Dezembro	15/02/2017	31/03/2017		20/02/2017
Contas de Governo	18/03/2017	16/04/2017		17/04/2017
Contas Especiais - LDO	31/12/2015	04/01/2016		29/12/2015
Contas Especiais - LOA	15/01/2016	15/01/2016		29/12/2015



Dessa forma, ficou comprovado que não houve o descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este tribunal, pelo motivo que **considera-se essa irregularidade sanada**.

3 CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, referente a irregularidade apontada no relatório referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá no exercício de 2016, a conclusão que se chega é:

Foram **sanadas** as irregularidades 2.1; 2.3 e 3.1 e ficaram **mantidas** as irregularidades 1.1 e 2.2, reproduzidas a seguir:

Responsável: João Antônio Vieira (Prefeito Municipal)

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em dissonância com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico – 5.6.4.2. Limites Legais

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Sanada

2.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º



quadrimestres do exercício de 2016. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

2.3) **Sanada**

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) **Sanada**

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de setembro de 2017.

(Assinatura digital)
Arnaldo Rondon Neto
Auditor Público Externo